



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de maio de 2022.

Parecer: 73/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 69/2022 – “Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, o projeto nº 1.020 - obra implantação da cozinha piloto, na Secretaria Municipal de Educação e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, o projeto nº 1.020 - obra implantação da cozinha piloto, na Secretaria Municipal de Educação e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1868/2022, em 17 de maio de 2022. Despachado para parecer em 18 de maio de 2022. Recebido para parecer em 18 de maio de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1945/2022
Data: 23/05/2022 - Horário: 09:28
Legislativo - PARJU 73/2022



SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
23/05/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AqR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali encontradas.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"Adin: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 5º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência, Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.)."



Câmara Municipal de Birigüi

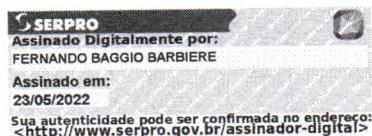
Estado de São Paulo

Nas considerações do projeto é apresentado a tabela explicativa dos recursos existentes e os recursos que são frutos de aplicação financeira serão retornados para a instituição financeira.

"após a atualização do saldo de Superávit Financeiro do recurso em questão, dos R\$ 584.298,29 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) apurados, podem ser utilizados apenas R\$ 548.699,06 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), conforme demonstrado na tabela Demonstrativo da Execução dos Recursos, sendo os R\$ 35.599,23 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), restantes são provenientes de rendimentos de aplicação financeira, que devem ser devolvidos à instituição bancária".

Desse modo podem ser utilizados o valor de R\$ 548.699,06 (quinhentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), ocorre que a soma dos valores correspondentes que serão utilizados de acordo com o projeto que são de R\$ 460.501,54 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) juntamente com R\$ 98.438,34 (noventa e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) dá-se o valor de R\$ 558.939,88 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) o que dá uma diferença de R\$ 10.240, 82 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Então se do superávit só poderá usar a quantia de R\$ 548.699,06 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), o valor a ser usado está superado em R\$ 10.240, 82 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O projeto está em seu artigo 3º está de acordo com a Lei nº 4320/64 especificamente em seu artigo 43, § 1º, inciso I, e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Deve ser detalhada está diferença que está ocorrendo no respectivo projeto de lei.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
23/05/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbiere

Advogado